OFÍCIO Nº 660-2025/GAP/PMA

Altamira, 25 de março de 2025.

**Ao Excelentíssimo Senhor**
**Diogo Do Socorro De Andrade Pereira**
Presidente da Câmara Municipal de Altamira - PA

**Assunto: Encaminhamento de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 016/2025**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para análise e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa o **Veto Parcial** ao **Projeto de Lei nº 016/2025**, de autoria do Vereador Diogo Pereira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do sistema denominado "Botão do Pânico" em todas as unidades da rede pública municipal de ensino e nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs).

O referido veto fundamenta-se na **inconstitucionalidade e na contrariedade ao interesse público** de dispositivos específicos da proposição, conforme exposto detalhadamente na mensagem anexa. Destaca-se que os artigos vetados geram impactos administrativos e jurídicos incompatíveis com o ordenamento municipal vigente, exigindo ajustes para sua viabilidade.

Solicitamos a tramitação do veto parcial junto à Câmara Municipal para deliberação dos nobres vereadores, conforme o rito regimental.

Sem mais para o momento, reiteramos nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS:82601836253

Assinado de forma digital por TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS:82601836253
Dados: 2025.03.25 09:50:27 -03'00'

**DR.TONY GLEYDSON DA SILVA BARROS**
Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Recebi ás 12:41
Em 30/04/25
Assinatura



Digitalizado com CamScanner

Mensagem nº.___/2025 Altamira/PA, 16 de abril de 2025

Veto Parcial ao Projeto Lei nº. 016/2025
Autor: Vereador Diogo Pereira
Assunto: Programa Botão do Pânico

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras

Dirijo-me a Vossas Excelências, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no art. 61, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE, pela sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de nº. 016/2025 de autoria do Vereador Diogo Pereira "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do sistema denominado "Botão do Pânico" em todas as unidades da rede pública municipal de ensino e nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), estabelecendo diretrizes para sua implementação e manutenção.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição em razão de se mostrar inconstitucional e contrário ao interesse público.

**I - DAS RAZÕES DO VETO**

O **Projeto de Lei nº 16/2025**, aprovado pela Câmara Municipal em 25 de março de 2025, para análise e emissão de parecer jurídico quanto à sua legalidade e viabilidade jurídica.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do sistema denominado "Botão do Pânico" em todas as unidades da rede pública municipal de ensino e nas Unidades Básicas de Saúde (UBSs), estabelecendo diretrizes para sua implementação e manutenção.

A proposta normativa tem como finalidade a adoção de medidas preventivas e emergenciais voltadas à proteção da integridade física e emocional de alunos, servidores, profissionais da saúde e demais usuários dos serviços públicos municipais, mediante a implementação de tecnologia capaz de acionar prontamente os órgãos de segurança pública em situações de risco ou violência.



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

Digitalizado com CamScanner

Dentre os fundamentos apresentados, destaca-se o interesse público envolvido, bem como a necessidade de estruturar mecanismos eficazes de segurança institucional, com base nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e proteção à vida e à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, passa-se à análise dos aspectos legais e administrativos pertinentes.

O projeto em análise encontra respaldo na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, bem como na atribuição de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no tocante à segurança e à prestação de serviços públicos essenciais, como educação e saúde. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe expressamente:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local."*

Ademais, a matéria versa sobre a adoção de providências administrativas voltadas à proteção da integridade física de alunos, servidores e usuários dos serviços públicos municipais, inserindo-se, portanto, no âmbito da atuação normativa local, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, segurança e proteção à dignidade da pessoa humana.

Quanto à iniciativa, observa-se que a proposição foi aprovada pela Câmara Municipal de Altamira, sendo competência de o Prefeito Municipal proceder à sanção ou veto, nos termos do art. 66 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei nº 16/2025 dispõe, de forma clara e objetiva, sobre a obrigatoriedade de implantação do sistema "Botão do Pânico", definindo seu conceito (Art. 2º), as especificações técnicas mínimas do equipamento (Art. 3º), a responsabilidade por sua implementação e manutenção (Art. 4º), e a possibilidade de celebração de convênios para viabilização da medida (Art. 5º).

Trata-se de providência de natureza preventiva, que visa garantir resposta rápida em situações de risco iminente, promovendo maior segurança aos usuários e servidores das instituições públicas municipais de ensino e saúde.

Do exposto é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, em regra, é comum. A iniciativa privativa, por ser



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

Digitalizado com CamScanner

uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo "válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva." (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

A respeito da proposição em análise, à primeira vista aparenta realmente ser de iniciativa privativa do Prefeito de Altamira, porquanto trata da instalação dispositivo eletrônico de segurança do tipo "botão de pânico" nas escolas da rede municipal de ensino, que fazem parte da estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, em relação a essa matéria, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878.911, com repercussão geral, declarando a constitucionalidade de obrigação similar, consistente na instalação de câmeras de monitoramento em escolas.

Na situação, o Prefeito do Rio de Janeiro ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça Estadual para buscar a invalidação da Lei Municipal nº 5.616, de 16 de agosto de 2013, que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as escolas municipais. No âmbito do Tribunal de Justiça, o pedido foi julgado procedente, sendo declarada inconstitucional a lei municipal, com fundamento na existência de vício formal de iniciativa, pois estaria sendo usurpada a competência exclusiva do Chefe do Executivo para propor norma sobre o tema.

Ocorre que levada a questão ao STF por intermédio de Recurso Extraordinário – já que as normas sobre iniciativas reservadas na Constituição Estadual são de reprodução obrigatória da Constituição Federal (STF, RE nº 650.898/RS) –, o relator, Min. Gilmar Mendes, afirmou que "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder

Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo."



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

Digitalizado com CamScanner

Prosseguindo no seu voto, o Min. Gilmar Mendes afirmou que "No caso em exame, a lei municipal que prevê obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos", motivo pelo qual não vislumbrou vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada (Lei Municipal nº 5.616, de 16 de agosto de 2013)

Ressalta-se que a norma, ao prever prazo de 90 (noventa) dias para adequação (Art. 6º da norma), e a implantação da política pública e sem, entretanto, ter indicado a dotação orçamentária para custear o referido programa, acaba por inviabilizar a aplicação do dispositivo, vez que essa ausência implica na sua inexecução neste exercício. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais superiores:

> EMENTA Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade. Anexo II da Lei nº 5.226/13 do Distrito Federal . Concessão de reajustes salariais a servidores públicos da carreira de auditoria de atividades urbanas. Exercício de 2015. Alegada ofensa ao art. 169, caput, § 1º, incisos I e II, da Constituição de 1988 . Inexistência de interferência no plano de validade da norma. Interferência apenas em sua eficácia. Impossibilidade, na presente seara processual, de se realizar o contraste entre a lei impugnada e a legislação orçamentária estadual. Agravo regimental ao qual se nega provimento . 1. **Segundo a atual e pacífica jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169 da CF não interfere no plano de validade de norma e, assim, em sua constitucionalidade, afetando apenas sua eficácia. Dessa forma, a ausência de prévia dotação orçamentária na LOA e/ou de autorização específica na LDO apenas impede a aplicabilidade da norma no respectivo exercício financeiro, não dando causa a sua invalidade** . 2. ºNão se revela possível, em ação direta de inconstitucionalidade, proceder-se a exame fático e/ou realizar-se contraste entre a lei impugnada e a legislação orçamentária estadual, de forma a apurar se houve dotação de orçamento suficiente para se cobrirem as despesas decorrentes da concessão das vantagens pecuniárias constantes no dispositivo impugnado, já que a análise casuística e documental orçamentária do estado-membro é de todo incompatível com o juízo que se faz no presente tipo de instrumento processual. 3. No caso concreto, a partir da documentação acostada aos autos e da exposição de motivos do projeto de lei que levou à edição da legislação impugnada, constata-se ter havido dotação orçamentária para o ano de 2013,



**Prefeitura Municipal de Altamira**
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

Digitalizado com CamScanner

bem como estimativa do impacto financeiro e orçamentário para os anos subsequentes . 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ADI: 7417 DF, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)

De modo que, recomenda-se o veto parcial da norma em comento, em específico do seu art. 6ª e 7º, consoante esses fundamentamos.

Assim, à vista das razões acima elencadas, apresento, respeitosamente, na forma do art. 61, §1º, da Lei Orgânica Municipal, VETO PARCIAL aos seguintes dispositivos do Projeto de nº. 016/2025:

Art. 6º. O descumprimento desta lei por parte dos gestores públicos sujeitará os mesmo a as sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 90 (noventa) para a implantação dos dispositivos.

Diante de todo o exposto, espera o Executivo Municipal, o acatamento do Veto Parcial acima descrito, por apresentar inconstitucionalidades formais, bem como por razões de interesse público.

Atenciosamente.

LOREDAN DE ANDRADE MELLO
Prefeito Municipal de Altamira

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Protocolo nº 949
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Destinatário CMA
Dia 30/04/25 ás ____ horas
Funcionário



Prefeitura Municipal de Altamira
End.: Rua Otaviano Santos, nº 2288. Bairro: Sudam. CEP: 68371-250

Digitalizado com CamScanner